



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 9/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Institui o Programa Juína Alfabetiza e a gratificação aos professores das turmas de Pré - I, Pré - II, 1º Ano e 2º Ano da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 09/2024 que institui o Programa Juína Alfabetiza e a gratificação aos professores das turmas de Pré - I, Pré - II, 1º Ano e 2º Ano da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o programa visa garantir que todos os estudantes do sistema municipal de ensino estejam alfabetizados até o final do 2º Ano do Ensino Fundamental, reduzindo índices de alfabetização incompleta e letramento insuficiente em séries avançadas, através do monitoramento do desempenho dos estudantes em programa de avaliação e diagnóstico das turmas de Pré - I, Pré - II, 1º Ano e 2º Ano da rede municipal e de critérios individuais de avaliação dos professores envolvidos no programa.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela





Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

II.1 – Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre programas municipais e a instituição de gratificação aos servidores públicos municipais insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II – disponham sobre:



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direita e autárquica, sua remuneração e aumento desta;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- (...)

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meios que o faça.

II.2 - Do conteúdo normativo

De início, é conveniente salientar, como ficará demonstrado neste parecer, que é possível à Administração Pública instituir gratificações especiais para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas originárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam. Todavia, registra-se que essa possibilidade está circunscrita ao Poder Discricionário da Administração Pública, não havendo norma de caráter geral obrigando a instituição de tal remuneração.

Feitas essas ponderações, passa-se a investigar a natureza jurídica das gratificações especiais. Na lição de Hely Lopes Meirelles, gratificações são:

(...) são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviços ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

continuidade de sua percepção. (...) Gratificação de serviço (*propter laborem*) é quella que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalho normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco a vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo e propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria¹ (...).

No mesmo sentido, Carvalho Filho², seguindo Hely Lopes Meirelles, entende que as vantagens pecuniárias sempre implicam a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção:

“O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidos, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 39ª Edição. São Paulo: Malheiro, 2013. P. 523/524.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 801.





Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor".

Ante a lição trazida pelos nobres juristas acima citados, é possível, então, concluir-se que as "gratificações especiais" podem ser instituídas por meio de lei formal e que têm natureza jurídica de remuneração pecuniária retributiva ou contraprestacional, destinando-se, entre outras razões, a recompensar servidores públicos pelo exercício de atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, que excedam, mas não comprometam aquelas ordinárias afetas ao cargo público ocupado.

Também é pertinente registrar que essa "gratificação especial" não se confunde com as funções de confiança ou com os cargos em comissão (incisos II e V do art. 37 da Constituição), tendo em vista não se vincular ao exercício de atividades de chefia, direção e assessoramento. Pelo contrário, vincula-se ao exercício de uma atividade operacional essencial (fazer, executar, responsabilizar-se por uma tarefa ou serviço adicional), não se tratando de vantagem inerente ao cargo ou à função, mas concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor.

Logo, é possível a concessão pelo exercício de atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, que excedam, mas não comprometam aquelas ordinárias afetas ao cargo público ocupado.

No que diz respeito da conveniência e da oportunidade da instituição do Programa Juína Alfabetiza devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradora Legislativa nesse ponto.

II.3 – Do cumprimento das exigências orçamentário-financeiras

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que versar sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da Constituição



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, prevê o art. 169, *caput* e §1º, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Ainda é importante transcrever o que dispõe os artigos 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)





Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Logo, a viabilidade orçamentário-financeira do Projeto de Lei Ordinária nº 9/2024 depende da apresentação, pelo proponente, de impacto orçamentário-financeiro contendo todas as informações acima descritas, inclusive apontando o respectivo percentual da despesa total com pessoal, que não poderá atingir o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser vedada a criação das mencionadas gratificações.

Desta forma, da análise dos artigos supracitados, a Procuradora Legislativa, s.m.j., **RECOMENDA aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem esclarecimentos junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.**

III.4 - Da constitucionalidade de participação de vereadores em comissão do Poder Executivo Municipal

O art. 4º do projeto de lei em análise, diz que os critérios para participação do programa assim como o recebimento da gratificação serão regulamentados por comissão formada por: Conselho Municipal de Educação; Conselho de Educação da Câmara Municipal; Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso – SINTEP/MT e a Secretaria de Educação e Cultura.

Com efeito, verifica-se que a pretensão do art. 4º de incluir membros do Poder Legislativo Municipal em comissão criada para o exercício de atividades tipicamente administrativas acaba por violar a regra de separação dos





Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Poderes, pois que a função é incompatível com a atividade legislativa em que investiram os edis por força constitucional.

Inexiste, assim, espaço para que os agentes políticos de ação legislativa se introduzam em assuntos de alçada da Administração, típicos da esfera de atuação do Poder Executivo. Admitir-se o contrário seria permitir relação de subordinação de um Poder a outro, ou ainda, a delegação de atribuições inerentes a determinada esfera de Poder, o que é vedado pela ordem constitucional vigente.

Além do aspecto da segregação de funções, tendo em vista o conflito de interesses entre as funções de aprovar e de fiscalizar, não se pode deixar de considerar o princípio da harmonia e independência dos Poderes da República, mediante sistemática de freios e contrapesos. Nesse ponto, importa destacar que a atuação das comissões/conselhos municipais acontece junto ao Poder Executivo, a quem incumbe precipuamente a elaboração e a execução das políticas públicas.

Sobre o tema Hely Lopes Meirelles³ sabiamente leciona:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 19. Ed. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros. 2021. P. 497/498.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

consustancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou sobre a matéria no âmbito da ADIN 2.654:

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (STF. ADI 2.654/AL. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 13/08/2014).

De igual modo, é o entendimento dos Tribunais de Justiça pátrios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS. COMPOSIÇÃO. MEMBROS INTEGRANTES DA CÂMARA DE VEREADORES. ATIVIDADE TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ARTIGOS 5º, 8º E 10, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM O ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. (TJ/RS. ADIN 700448817088/2011. RELATOR DESEMBARGADOR ARNO WERLANG. JULGADO EM 02/04/2012)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' inserta no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001 - Instituição do Conselho Municipal Antidrogas - Órgão da Administração Pública municipal, que realiza atividades administrativas inerentes ao Poder Executivo - Participação de membro do Poder Legislativo - Violação ao princípio da separação e independência dos Poderes - Ocorrência. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a participação de membro do Poder Legislativo em Conselhos de Administração para o desempenho de funções administrativas afetas ao Poder Executivo é vedada pelo princípio da separação e independência dos Poderes. A violação ao princípio da separação e independência dos Poderes ocorre não só porque o vereador designado pelo Prefeito para compor o Conselho ficaria subordinado ao Chefe do Executivo, mas também porque ao Poder Legislativo compete fiscalizar e monitorar o Poder Executivo. E o





Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

controle externo da Administração Pública só será efetivo se o órgão fiscalizatório puder agir com isenção e independência, em suas atividades. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' contida no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001, do Município de Sorocaba". (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos - 2045804-93.2019.8.26.0000, Relator: DES. CARLOS BUENO, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE VARGINHA - CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) - PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. Os conselhos municipais criados pelo Poder Executivo, para realização de suas políticas públicas, não podem ser integrados por representante de outro Poder, sob pena de ingerência de um sobre o outro, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, princípio fundamental inserto na Constituição. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.023185-3/000, Relator (a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01 /2015, publicação da súmula em 06/02/2015)

1. É vedada a participação de vereadores em conselhos municipais, em virtude do princípio da segregação de funções e do respeito à harmonia e independência entre os Poderes da República; 2. Em caso de haver lei municipal vigente que preveja a participação de membros do Poder Legislativo em conselhos municipais integrantes da administração direta ou autárquica do Executivo, deve o Prefeito atuar para retirada do referido texto legal do ordenamento jurídico, sendo necessárias algumas medidas; 3. Recursos recebidos pelo Município como forma de apoio financeiro repassado pela União decorrente da MP 938/2020 (Lei 14041/2020) e LC 173/2020 não integram base de cálculo para definição do limite de recursos a serem repassados ao Poder Legislativo, tendo em vista o que dispõem a Nota Técnica SEI 21.231/2020/ME (STN) e a Resolução TC 101/2020. (TCE/PE. Acórdão nº 99/2022. Processo nº 20100518-9. Relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros. Julgado em 02/02/2022)



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Pelos argumentos acima expostos, entende pela inconstitucionalidade parcial do art. 4º do presente projeto de lei, ante ao fato de participação de vereadores em comissão, por violação do art. 2º da Constituição Federal, art. 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso e violação do art. 2º da Lei Orgânica.

II.5 – Das vedações do aumento de remuneração do funcionalismo público no ano eleitoral

Incumbe alertar sobre a necessidade de cumprimento do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que proíbe no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos, a implantação de gratificações.

II.6 – Da redação final

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 09/2024 pode ser observado a **existência de vícios formais de redação e de técnica legislativa**, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:

1. No *caput* do art. 2º: deve ser retirado o “_” entre as palavras “Alfabetiza” e “MT”, bem como deve ser colocado a vírgula depois de “11.485” e depois de “2021”;
2. No inciso II do art. 2º: Deve ser acentuada a palavra “diagnóstico”;
3. No art. 4º: a expressão “Conselho de Educação da Câmara Municipal” deve ser substituído por “Comissão de Educação, Esporte e Cultura da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

4. No art. 7º: deve ser acrescido o símbolo “º” depois do algarismo 7, conforme inciso I do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁴.

Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.

II.7 – Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “l”, do Regimento Interno) e **Educação, Esporte e Cultura** (art. 51, inciso V, alíneas “i” e “n”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 9/2024 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 150, inciso VII, do Regimento Interno), em dois turnos de discussão e votação.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal:

1. OPINA nos seguintes termos:

⁴ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
(...)





Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

a) Pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, desde que seja sanado os vícios formais de redação; e

b) Pela constitucionalidade parcial do art. 4º do projeto de lei nos termos do item “III.4 - Da constitucionalidade de participação de vereadores em comissão do Poder Executivo Municipal”.

2. RECOMENDA nos seguintes termos:

a) aos membros da *Comissão de Orçamento e Finanças*, que solicitem esclarecimentos junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis;

b) aos membros da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada; e

c) sobre a necessidade de cumprimento do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que proíbe no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos, a implantação de gratificações.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 28 de março de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Janaína Braga de Almeida Guarienti".
Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019